



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.181, DE 18 DE JULHO DE 2023

Altera a Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, a Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, a Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e a Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, institui o Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social e dispõe sobre a transformação de cargos efetivos vagos do Poder Executivo federal.

EMENDA À MPV 1.181, DE 2023

(Do Sr. Deputado Julio Cesar Ribeiro)

Art. 1º Inclua-se, onde couber, na MPV nº 1.181, de 2023, os seguintes artigos, renumerando-se os demais:

"Art. XX O art. 65 e o art. 108 da Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 65. O efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal é fixado em 9.703 (nove mil setecentos e três) bombeiros militares de Carreira, distribuídos nos quadros, qualificações, postos e graduações.

....." (NR)

"Art. 108. Será transferido para a reserva remunerada, ex officio, o militar dos postos definidos nos incisos I a III do § 2º do art.



71, que possuir 6 (seis) anos de permanência nesse posto e contar, cumulativamente, com 30 (trinta) anos ou mais de serviço.

Parágrafo único. O bombeiro militar da última graduação de cada Quadro ou Qualificação, que possuir o tempo cumulativo de que trata o caput, passará à condição de agregado e continua a ser considerado, para todos os efeitos, como em serviço ativo." (NR)

Art. XX Acrescenta-se o artigo 66-A à Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009, com a seguinte redação:

"Art. 66-A. Respeitado o efetivo fixado nesta lei, a distribuição dos bombeiros militares praças da ativa de cada Qualificação, de Soldado de 1ª Classe até a graduação de Subtenente do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, efetivada com referência em vagas fixadas para o agrupamento dessas graduações, bem como os seus respectivos interstícios e limites quantitativos de antiguidade, será feita em ato do Governador do Distrito Federal." (AC).

Art. XX Enquanto não for editado o ato de que trata o art. 66-A da Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009, permanecem vigentes a alínea "f" do anexo II e a alínea "b" do anexo IV da Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009.

Art. 2º O art. 24 da MPV nº 1.181, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24.

*.....
III - a alínea "f" do anexo II e a alínea "b" do anexo IV da Lei nº 12.086, de 2009."*

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda, proposição sugerida pelo **Fórum Nacional Permanente de Praças dos Corpos de Bombeiros Militares e das Polícias Militares do Brasil - FONAP**, como forma de colaboração legislativa, tem por finalidade tem por objetivo alterar o art. 65 e acrescentar o art. 66-A à Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, para levar a competência ao Chefe do Poder Executivo quanto à distribuição do efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Propõe-se com a emenda, que a distribuição do efetivo do CBMDF seja feita por ato do Poder Executivo, via decreto. Importante especificar que



* C D 2 3 0 6 3 1 1 2 0 0 *

medida similar já é adotada pelo Exército Brasileiro há mais de 3 décadas, com amparo na [Lei nº 7.150, de 1º de dezembro de 1983](#) e na [Lei nº 8.071, 17 de julho de 1990](#), sendo que a última regulamentação dessas normas versando sobre a distribuição do efetivo daquela Corporação se deu por meio do [Decreto Nº 11.319, de 29 de dezembro de 2022](#).

O Decreto 11.319, de 2022, norma de regulamentação que distribui o efetivo do Exército Brasileiro para o ano de 2023, no inciso IV do anexo que trata sobre Praças (de Soldado a Subtenente), a quantidade de Subtenentes (6.788) é superior a de Primeiro-Sargentos (6.642), como se constata na tabela abaixo:

ANEXO

TABELA DE DISTRIBUIÇÃO DO EFETIVO DE OFICIAIS E PRAÇAS DO EXÉRCITO PARA 2023
IV - PRAÇAS - SUBTENENTES E SARGENTOS DE CARREIRA, SARGENTOS DO QUADRO ESPECIAL E SARGENTOS TEMPORÁRIOS:

| GRADUAÇÃO | DE CARREIRA | QUADRO ESPECIAL | TEMPORÁRIOS | SOMA |
|-------------------|-------------|-----------------|-------------|--------|
| SUBTENENTE | 6.788 | - | - | 6.788 |
| PRIMEIRO-SARGENTO | 6.642 | - | - | 6.642 |
| SEGUNDO-SARGENTO | 7.508 | 1.742 | - | 9.250 |
| TERCEIRO-SARGENTO | 9.265 | 60 | 15.400 | 24.725 |
| SOMA | 30.203 | 1.802 | 15.400 | 47.405 |

Na contramão do que é aplicado para o Exército Brasileiro, o CBMDF, na sua maior Qualificação (Quadro) de Praças, fixou 350 Subtenentes e 737 Primeiros-Sargentos, quantidades desproporcionais, o que implica em dificuldade no fluxo regular das promoções, cuja distribuição está estabelecida na Lei 12.086, de 2009, conforme as tabela abaixo:

ANEXO II

DISTRIBUIÇÃO DO EFETIVO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

f) Quadro Geral de Praças Bombeiros Militares:

Tabela I - Qualificação Bombeiro Militar Geral Operacional - QBMG-1

| GRAU HIERÁRQUICO | EFETIVO |
|-------------------|---------|
| Subtenente | 350 |
| Primeiro-Sargento | 737 |
| Segundo-Sargento | 970 |



* C D 2 3 0 6 3 1 1 2 0 0 *

| | |
|-------------------|--------------|
| Terceiro-Sargento | 1.030 |
| Cabo | 1.080 |
| Soldado | 2.310 |
| TOTAL | 6.477 |

Além disso, a emenda objetiva a alteração do art. 108¹ da Lei nº 12.086 de 2009, este que tem como efeito, compulsoriamente, retirar do serviço ativo bombeiros militares que possuem 30 anos ou mais de serviço combinado com 6 anos no mesmo posto ou na última graduação, qual seja, a de subtenente. Este dispositivo como se encontra é, sobremaneira, prejudicial à Corporação que necessita recompor o seu efetivo para atender a sociedade.

A previsão de limite de 06 (seis) anos de permanência na graduação de subtenente para os bombeiros-militares, porém, denota incongruência em relação à carreira dos quadros de oficiais, na medida em que enquanto para estes a ida compulsória para a reserva remunerada se dá no último posto de sua carreira, o de Coronel, para o subtenente - abarcado pela norma a ser alterada - ainda guarda a expectativa de permanecer na ativa, contribuir com o serviço prestado à sociedade e, em contrapartida, ser promovido e galgar mais postos em sua carreira, que pode chegar até o posto de Major.

Por outro lado, com a edição da Lei nº 13.954 de 2019, o tempo de serviço destinado aos militares estaduais e do Distrito Federal passou de 30 anos para 35 anos, ou seja, um acréscimo que não mais se coaduna com a realidade legislativa prevista no art. 108, objeto de alteração.

Importante destacar que esta emenda à MPV nº 1.181, de 2023, não resulta em aumento de despesa, por se tratar apenas em atribuir a competência ao Governo do Distrito Federal, como faz o Exército Brasileiro, quanto a distribuição do efetivo, considerando que a fixação da quantidade geral do efetivo é matéria reservada à lei, em obediência ao disposto no inciso

¹ Art. 108. Será transferido para a reserva remunerada, *ex officio*, o militar dos postos definidos nos incisos I a III do § 2º do art. 71 **ou da última graduação de cada Quadro ou Qualificação**, que possuir 6 (seis) anos de permanência nesse posto ou graduação e contar, cumulativamente, com 30 (trinta) anos ou mais de serviço. (sem grifo no original)



XXI² do art. 22 da CF/88.

Em razão do exposto, submeto a presente proposta de emenda à elevada apreciação de Vossa Excelência, com a solicitação do seu acatamento.

JULIO CESAR RIBEIRO

Deputado (REPUBLICANOS/DF)

² XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

